

CAPÍTULO I

MANDATO, DEVERES E DIREITOS

SECÇÃO I

DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 1.º

Fontes normativas

A constituição, convocação, instalação, primeira reunião e competências da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, adiante designada por Assembleia Municipal, são as definidas e fixadas na Lei.^{1 2}

Artigo 2.º

Funcionamento

O funcionamento da Assembleia Municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis e por este regimento, aprovado nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 26º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 3.º

Local de funcionamento

- 1 - A Assembleia Municipal tem a sua sede em Viana do Castelo, onde deve reunir ordinária ou extraordinariamente, em local a indicar pelo presidente.
- 2 - Por decisão da Assembleia ou do presidente, ouvida a comissão permanente, as sessões podem decorrer fora da sede, mas sempre dentro da área do concelho de Viana do Castelo.

SECÇÃO II

DO MANDATO

Artigo 4º

Início e termo do mandato

O mandato dos membros da Assembleia Municipal, designados por deputados municipais, inicia-se após o ato de instalação do órgão e da verificação da sua identidade e legitimidade. Termina quando se proceder à sua substituição legal, sem prejuízo da cessação, renúncia ou suspensão individual do mandato, previstos na lei ou no presente regimento.

Artigo 5.º

Suspensão do mandato

- 1 – Os deputados municipais podem solicitar a suspensão do mandato por período superior a trinta dias.³

¹ Já na redação dos Regimentos aprovados em 1998 se abandonou a transcrição neste de uma série de disposições que copiavam a lei. No atual Regimento as principais estão grafadas em itálico as normas que são transcrição da Lei e que se consideraram imprescindíveis à boa compreensão da estrutura formal apresentada. As Leis 169/99, de 18/9, e 75/2013, de 12/9 definem a constituição, composição e competências. Ver a Lei 49/90, de 24/8 sobre Consultas Diretas aos cidadãos. Ver ainda a Lei 23/97, de 2/7 sobre a delegação de competências nas Juntas de Freguesia. Ver Estatuto dos Eleitos Locais, Lei 29/87, de 30 de junho.

² Artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei 169/99, de 18/09, e artigos 25 e 26 da Lei 75/2013, de 12/09

³ Artigo 77 da Lei 169/99.

Regimento da Assembleia Municipal

2 - Determinam a suspensão do mandato:

- a) Doença comprovada ou afastamento temporário da área da autarquia;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
- d) A opção pelo exercício de um cargo autárquico diverso daquele para que tenha sido eleito. ⁴

3 - Compete à Assembleia Municipal apreciar e deliberar sobre a justificação da suspensão.

Artigo 6.º

Ausência inferior a trinta dias

- 1 - Os deputados municipais podem fazer-se substituir, depois de iniciado o respetivo mandato, nos casos de ausência por períodos até trinta dias. ⁵
- 2 - A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente, na qual são indicados os respetivos início e termo.
- 3 - A substituição opera-se ainda por declaração do próprio deputado que se considere inibido ou sujeito a suspeição para deliberar sobre determinada matéria específica;

Artigo 7.º

Cessação da suspensão

- 1 - A suspensão do mandato cessa:
 - a) Pela cessação dos motivos que lhe deram origem;
 - b) Pelo decurso do período de suspensão;
 - c) Pelo regresso antecipado do deputado municipal, ao apresentar comunicação escrita a informar o presidente da assembleia.
- 2 - Quando um deputado municipal retoma o seu mandato, cessam os poderes do seu substituto, sem prejuízo da conclusão da reunião que porventura esteja a decorrer.

Artigo 8.º

Perda do mandato

- 1 - Sem prejuízo das demais situações previstas na lei, incorre em perda do mandato o deputado municipal que: ⁶
 - a) Após a eleição, seja colocado em situação que o torne inelegível ou relativamente ao qual se torne conhecido elemento superveniente, revelador de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada previamente à eleição;
 - b) Após a eleição, se inscreva em partido diverso daquele pelo qual foi apresentado ao sufrágio;
 - c) Sem motivo justificado, deixe de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas.
 - d) No exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenha em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 2 - Sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação judicial, por qualquer interessado definido na lei, compete à mesa da Assembleia Municipal, depois de ouvida a comissão permanente, promover o processo de declaração de perda do mandato dos seus deputados municipais, acionando os mecanismos legais. ⁷

⁴ Decorre da Lei Orgânica nº 1/2001, 14/8. Outras Fontes: Lei 49/90, de 24/8 sobre consultas diretas aos cidadãos e Lei 23/97, de 2/7 sobre delegação de competências nas juntas de freguesia.

⁵ Artigo 78 da Lei 169/99

⁶ Transcrição parcial do artigo 8º da Lei nº 27/96, 1/8

⁷ A declaração de perda de mandato passou a competir aos tribunais administrativos de círculo, por força da Lei 27/96 de 1/8

Regimento da Assembleia Municipal

Artigo 9.º

Substituição dos deputados municipais

- 1 - Quando algum dos deputados municipais pedir a substituição, solicitar a suspensão do mandato ou deixar de fazer parte da Assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, será substituído nos termos da Lei⁸
- 2 - Verificados os pressupostos da substituição, compete ao presidente da Assembleia Municipal convocar o substituto, que assumirá de imediato funções, desde que se encontre presente.
- 3 - Em caso de justo impedimento, os presidentes de junta fazem-se representar pelo substituto legal por eles designado.

SECÇÃO III DOS DEVERES E DIREITOS

Artigo 10.º

Deveres dos deputados municipais

- 1 - Constituem deveres dos deputados municipais, além de outros fixados na lei:
 - a) Comparecer às reuniões do plenário e das comissões ou subcomissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos e funções para que sejam eleitos ou designados;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus deputados municipais, observando a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatando a autoridade que este confere ao presidente ou a quem o substitua;
 - e) Observar as situações limitativas de participação, por incompatibilidade, impedimento ou suspeição;⁹
 - f) Subscrever a folha de presenças nas reuniões do plenário ou comissões, devendo assinalar nesta os pontos em que não participaram na discussão e votação, por se terem ausentado durante os trabalhos ou antes de encerrada a Assembleia;¹⁰
 - g) Indicar à mesa o endereço onde pretende receber as convocatórias e documentos relacionados com a Assembleia.
- 2 - A prova de não participação em pontos da ordem do dia, na qual o deputado municipal estava inibido, ou se deveria considerar sujeito ao incidente de suspeição, é assegurada pela folha de presenças descrita na alínea f) do número anterior.
- 3 - A justificação da falta a qualquer reunião deve ser apresentada ao presidente da mesa, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da reunião em que se tiver verificado.¹¹

Artigo 11.º

Direitos dos deputados municipais

- 1 - Os deputados municipais têm direito:
 - a) A senhas de presença por cada reunião ordinária, extraordinária ou de comissões em que participem;
 - b) A ajudas de custo e subsídios de transporte;
 - c) A cartão especial de identificação;

⁸ Ver art.º 79.º da Lei 169/99

⁹ Ver Leis 64/93, de 26/8; 28/95 de 18/8; 88/95 de 15/11; 42/96 de 31/8 e 12/98 de 24/2 e o Código de Procedimento Administrativo

¹⁰ É um dever ético informar a Mesa da ausência e é também uma obrigação em caso de impedimento ou suspeição, sendo uma forma de facilmente se provar que não se participou numa determinada discussão e votação

¹¹ Ver o Estatuto dos Eleitos Locais – Lei 29/87 de 30/6, com as alterações das Leis 97/89 de 15/12, 1/91 de 10/1, 11/91 de 17/5, 127/97 de 11/12; ver ainda Portaria 26/92 de 26/1 e n.º 2 art.º 29º da Lei 75/2013

Regimento da Assembleia Municipal

- d) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando necessário ao exercício das funções, ou por causa delas, mediante a apresentação de cartão especial de identificação;
 - e) A proteção em caso de acidente, através de um seguro de acidentes pessoais, de valor fixado pela Assembleia;
 - f) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da autarquia local;
 - g) À proteção conferida pela lei penal aos titulares dos cargos públicos;
 - h) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções, desde que não se prove dolo ou negligência.
- 2 - Considera-se que um deputado municipal participou na reunião, se subscreveu a folha de presenças e se não se declarou expressamente ausente na discussão e votação em mais de dois terços dos pontos da ordem do dia.¹²
- 3 - A folha de presenças é disponibilizada no local de controlo de entradas, onde são registadas as presenças em cada ponto da ordem de trabalhos por parte dos deputados municipais,
- 4 - Os serviços de apoio à Assembleia Municipal providenciam pelo registo dos presentes e pela sua comunicação permanente à mesa para efeitos de cálculo de quórum e do número de votantes.

CAPÍTULO II MESA DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO ÚNICA DA MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 12.º

Composição, Eleição e Destituição da mesa

- 1 - A mesa é composta e eleita nos termos da lei.¹³
- 2 - A mesa pode ser destituída a todo o tempo, mediante aprovação de uma moção de censura nos termos do presente Regimento.¹⁴
- 3 - Sendo aprovada a moção referida no número anterior, procede-se de imediato à eleição de nova mesa.
- 4 - Até à eleição da nova mesa, os trabalhos serão conduzidos pela mesa cessante.
- 5 - Na ausência simultânea de dois deputados municipais da mesa, compete ao único membro presente assumir a presidência e convidar dois deputados municipais para assumirem as funções de secretários.
- 6 - Se faltarem todos os deputados municipais da mesa, compete ao primeiro eleito presente da lista mais votada, assumir a presidência e convidar dois deputados municipais para secretariarem.
- 7 - Se algum membro da mesa renunciar ao seu cargo, suspender, perder ou renunciar ao mandato, o seu lugar é preenchido na sessão imediatamente posterior, nos termos do número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 13.º

Competências da Mesa

- 1 - Além das previstas na lei, são competências da mesa da Assembleia:¹⁵

¹² Ver nota ao artigo anterior

¹³ Ver art.º 46.º da Lei 169/99

¹⁴ Ver art.º 44.º Regulamentou-se pela primeira vez a forma de destituir a Mesa.

¹⁵ Ver art.º 29 da Lei 75/2013

Regimento da Assembleia Municipal

- a) Ouvida a comissão permanente elaborar a proposta de dotações discriminadas a incluir no orçamento municipal;
- b) Proceder à marcação das faltas ao plenário e comissões e apreciar a justificação das mesmas;
- c) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- d) Decidir sobre a necessidade de colocar à consideração da Assembleia a admissão, a discussão e a votação das iniciativas previstas na alínea g) do nº 1 e nº 2 do artigo 28º.
- e) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de Secretaria.
- f) Assegurar a elaboração, inviolabilidade e conservação do registo fonográfico e vídeo das sessões da Assembleia;
- g) Disponibilizar no site do município as atas das sessões da assembleia e o registo fonográfico ou vídeo destas nos termos definidos pela comissão permanente ou subcomissão competente.

2 - Das deliberações da mesa cabe recurso para a Assembleia. ¹⁶

Artigo 14.º **Competências do presidente**

- 1 – Além das previstas na lei, são ainda competências do presidente da Assembleia Municipal: ¹⁷
- a) Definir o local e data da realização das sessões da Assembleia Municipal, elaborando a ordem do dia, nos termos da lei e do regimento, ouvida a comissão permanente;
 - b) Obtido parecer favorável da comissão permanente, convocar sessões solenes com o objetivo de assinalar alguma efeméride considerada particularmente importante, ou de prestar homenagem a pessoa ou entidade de relevo;
 - c) Agendar para sessão ordinária, ou convocar sessão extraordinária destinada a apreciação de proposta de consulta local direta aos cidadãos, através de referendo;¹⁸
 - d) Convocar a Assembleia, em casos urgentes, depois de ouvida a comissão permanente;
 - e) Tornar pública a realização das sessões, bem como a ordem do dia, data, hora e local;
 - f) Declarar a abertura, suspensão, encerramento das sessões, assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da Assembleia;
 - g) Coordenar os trabalhos assegurando a ordem e disciplina das sessões, podendo em caso de emergência requisitar os meios que considere indispensáveis;
 - h) Conceder ou retirar a palavra aos intervenientes, regular o tempo do seu uso, nos termos regimentais e da ordem do dia;
 - i) Pedir esclarecimentos aos representantes dos agrupamentos políticos, aos deputados municipais ou à câmara, ou conceder-lhes a palavra para breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias à boa condução dos trabalhos;
 - j) Dar conhecimento à comissão permanente das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos, comunicando-os ao plenário, se o considerar oportuno ou se assim lhe for requerido;
 - k) Exercer as competências que lhe são atribuídas pela lei e pelo regimento em matéria de renúncia, suspensão e substituição dos deputados municipais;
 - l) Solicitar ao presidente da câmara municipal as informações que lhe sejam requeridas pelos deputados municipais, dando-lhes conhecimento das respostas;
 - m) Dar conhecimento formal à câmara das deliberações e recomendações da Assembleia;
 - n) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
 - o) Dirigir os trabalhos da comissão permanente;
 - p) Chefiar as delegações em que participe.

¹⁶ Segue parcialmente o Regimento da Assembleia da República.

¹⁷ Ver art.º 30.º da Lei 75/2013

¹⁸ Ver Lei 49/90 de 24/8 sobre Consultas Diretas aos cidadãos.

Regimento da Assembleia Municipal

q) Designar o funcionário responsável pela preparação das minutas e atas das sessões da Assembleia e da comissão permanente;

2 - Das decisões do presidente cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 15.º

Competência dos secretários

Além das previstas na lei, são ainda competências dos secretários da mesa coadjuvar o presidente no exercício das suas funções, devendo nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas reuniões, assegurando a disponibilidade da folha de presenças, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- b) Minutar as atas sempre que não haja funcionário municipal encarregue dessa tarefa;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições de quem pretenda usar da palavra;
- d) Assinar, em caso de delegação, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- e) Servir de escrutinadores;
- f) Assegurar o expediente;
- g) Substituir o presidente nos termos legais e regimentais.¹⁹

CAPÍTULO III

AGRUPAMENTOS POLÍTICOS E COMISSÃO PERMANENTE

SECÇÃO I

DOS AGRUPAMENTOS POLÍTICOS

Artigo 16.º

Constituição

- 1 - Os deputados municipais, eleitos por cada partido, integrando listas de partidos ou coligações, ou grupo de cidadãos eleitores concelhio consideram-se constituídos em agrupamentos políticos.
- 2 - Podem também constituir-se em agrupamentos políticos os presidentes de junta de freguesia eleitos por grupos de cidadãos eleitores e os deputados municipais independentes, se ultrapassarem o número de três, mediante comunicação subscrita por estes dirigida ao presidente da Assembleia Municipal, na qual também devem indicar a denominação e sigla que adotam.
- 3 - No caso de algum agrupamento já existente considerar que a denominação ou sigla de agrupamento criado, em conformidade com o número anterior, é confundível ou inapropriado nos termos legais, pode suscitar a sua rejeição, na reunião imediata, através de requerimento apresentado no período de antes da ordem do dia.
- 4 - Os deputados municipais dos agrupamentos políticos constituídos nos termos dos números anteriores, passam a exercer o seu mandato como independentes quando se desvinculem do respetivo agrupamento, através de comunicação dirigida ao presidente da Assembleia.

Artigo 17.º

Organização

- 1 - Cada agrupamento político escolhe o seu líder e substituto, indicando-os ao presidente da Assembleia.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior não podem ser membros da mesa.
- 3 - Cada agrupamento estabelece livremente a sua organização.

¹⁹ Ver nº 3 do art.º 30.º da Lei 75/2013

Regimento da Assembleia Municipal

Artigo 18.º **Direitos**

Constituem direitos de cada agrupamento:

- a) Participar na comissão permanente e nas comissões nos termos regimentais;
- b) Requerer a interrupção das reuniões nos termos regimentais;
- c) Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias da comissão permanente;
- d) Propor, em reunião da comissão permanente, o agendamento de pontos da ordem do dia que considerem pertinentes
- e) Receber regularmente, através da mesa, as atas das reuniões do executivo e as informações sobre os principais assuntos de interesse para o Município.

SECÇÃO II **DA COMISSÃO PERMANENTE**

Artigo 19.º **Constituição**

A comissão permanente é o órgão consultivo do presidente da Assembleia, que a ela preside, e é constituída pelos líderes de todos os agrupamentos políticos.

Artigo 20º **Funcionamento e competências**

- 1 - A comissão reúne, sob convocatória do presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer agrupamento político.
- 2 - Compete à comissão:
 - a) Pronunciar-se sobre os assuntos que tenham a ver com o funcionamento da Assembleia;
 - b) Dar parecer sobre a organização das sessões, o agendamento dos debates e o agrupamento no mesmo ponto de várias propostas;
 - c) Sugerir a introdução no período da “ordem do dia” de assuntos de interesse para o município;
 - d) Definir a grelha de tempos de intervenção, em função da importância dos assuntos a discutir, distribuindo-os conforme o nº 1 do artigo 31º (anexo);
 - e) Solicitar ao presidente da Assembleia, por maioria qualificada de dois terços, o agendamento de sessão extraordinária, destinada a debate sobre matérias específicas de âmbito municipal, podendo definir as individualidades a convidar e a metodologia dos trabalhos;
 - f) Dispensar, por maioria de dois terços, o envio de documentos aos deputados municipais, em conjunto com as convocatórias;
 - g) Apreciar o expediente dirigido à Assembleia ou ao seu presidente, dando parecer sobre o que deve ser lido ou resumido em plenário, sem prejuízo de qualquer dos representantes solicitar cópias do mesmo;
 - h) Dar parecer vinculativo, por maioria qualificada de dois terços, sobre a convocação e normas de funcionamento de sessões solenes;
 - i) Recomendar a forma de funcionamento e composição das comissões, sem prejuízo da competência do plenário;
 - j) Dar parecer sobre a instauração e metodologia a seguir nos processos de perda de mandato.
 - k) Decidir, por maioria qualificada de dois terços, a escolha e metodologia de análise de um tema específico para debate no primeiro ponto da ordem de trabalhos, a ocorrer na sessão prevista para o mês de fevereiro, podendo ser convidado a participar e intervir individualidades estranhas à Assembleia Municipal.
 - l) Por delegação da assembleia aprovar a redação final de propostas ou deliberações;

Regimento da Assembleia Municipal

- m) Assumir as outras competências definidas na lei, no regimento ou delegadas pela assembleia.
- 3 - Cada elemento da comissão representa um número de votos igual ao número de deputados municipais que constituem o agrupamento político.
- 4 - A câmara municipal é sempre convidada a fazer-se representar nas reuniões da comissão permanente.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I DAS SESSÕES

Artigo 21.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 - A Assembleia Municipal realiza anualmente as sessões ordinárias previstas na lei. ²⁰
- 2 - O presidente da Assembleia Municipal convoca extraordinariamente a assembleia, nos termos da lei e do presente regimento. ²¹

Artigo 22.º

Convocação das sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 - As sessões ordinárias são convocadas pelo presidente da Assembleia com a antecedência mínima de oito dias seguidos, sobre a data da sua realização.
- 2 - As sessões extraordinárias são convocadas pelo presidente da Assembleia, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou da mesa, ou da receção dos requerimentos a que se alude no n.º 1 do artigo 28.º da Lei 75/2013.
- 3 - Em caso de urgência fundamentada, aceite pela comissão permanente, as sessões ordinárias podem ser convocadas com um prazo inferior ao estipulado no número anterior, mas sempre superior a 48 horas.
- 4 - Sendo usada a faculdade prevista no número anterior, os documentos podem ser consultados, por qualquer deputado municipal, no serviço de apoio e na página da internet do município.
- 5 - Quando haja necessidade de continuar a sessão, através de nova reunião, a mesa informa, por meio expedito, os deputados municipais ausentes.

Artigo 23.º

Forma da convocatória e documentos anexos

- 1 - A convocatória é efetuada, por edital, por carta com aviso de receção, por protocolo ou por correio eletrónico. Com a convocatória devem ser enviadas fotocópias dos documentos relacionados com os assuntos fixados para o período da ordem do dia.
- 2 - O presidente da Assembleia, com o voto favorável dos líderes representando dois terços dos deputados municipais, pode:
- a) Dispensar o envio de documentos demasiado extensos;
 - b) Dilatar o prazo de entrega dos documentos mais complexos.
- 3 - Os deputados municipais podem subscrever protocolo pelo qual declaram aceitar o envio das convocatórias e dos documentos através de correio eletrónico.
- 4 - As convocatórias e os documentos são sempre enviados em suporte papel ou eletrónico para os líderes dos agrupamentos e publicadas na página da Internet do Município.

²⁰ Ver art.º 27.º da Lei 75/2013, que prevê 5 sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro, novembro ou dezembro. Determinando que a segunda e quinta sessões se destinam respetivamente à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de atividades e orçamento para o ano seguinte.

²¹ Ver art.º 28.º da Lei 75/2013

Regimento da Assembleia Municipal

Artigo 24.º

Duração das sessões

- 1 - Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão. ²²
- 2 - As reuniões só podem ser interrompidas por decisão do presidente e para os seguintes efeitos:
 - a) Interrupção com a duração máxima de cinco minutos, a requerimento do líder de qualquer agrupamento;
 - b) Contagem dos Deputados municipais presentes para verificação de quórum;
 - c) Restabelecimento da ordem na Assembleia.
- 3 - As reuniões têm a duração de três horas e trinta minutos, salvo deliberação em contrário por maioria de dois terços dos deputados presentes.

Artigo 25.º

Verificação de quórum e registo de presenças

- 1 - A presença dos deputados municipais nas reuniões da Assembleia é verificada por chamada ou pela conferência da folha de presenças.
- 2 - As reuniões da Assembleia não têm lugar ou são suspensas, quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus deputados municipais.
- 3 - A existência de quórum é verificada obrigatoriamente no início da reunião e em qualquer outro momento, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos deputados municipais.
- 4 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei. ²³
- 5 - Das reuniões canceladas por falta de quórum, é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos deputados municipais, dando estas lugar à marcação de falta. ²⁴

Artigo 26.º

Gabinete de apoio à Assembleia Municipal

A Assembleia Municipal dispõe de um gabinete de apoio próprio, sob orientação do Presidente e composto por funcionários municipais, nos termos definidos pela mesa e que tem, nomeadamente, as seguintes competências:

- a) Assegurar a preparação das minutas e atas das sessões e das reuniões da Assembleia e da comissão permanente subscrevendo-as, sendo aquelas também assinadas pelo presidente;²⁵
- b) Atender os deputados municipais e prestar-lhes os esclarecimentos e apoio solicitados;
- c) Secretariar o presidente da Assembleia, apoiar na organização da sua agenda e marcar as reuniões com os munícipes e/ou representantes das distintas entidades;
- d) Em articulação com os restantes serviços municipais assegurar o apoio logístico, administrativo à Assembleia Municipal, à comissão permanente e às restantes comissões;
- e) Preparar a agenda, as convocatórias e o expediente das sessões do órgão deliberativo do município, bem como organizar a sua distribuição e publicitação, nos termos da Lei;
- f) Proceder nos termos, prazos e formas legais à passagem das certidões que forem requeridas;
- g) Proceder ao registo, tratamento e arquivo de todos os documentos referente ao órgão deliberativo do município, de forma a permitir com facilidade a sua consulta e a identificação das suas deliberações;
- h) Promover o encaminhamento dos processos após deliberação do órgão deliberativo;

²² corresponde ao art.º 46.º da Lei 75/2013

²³ Ver art. 54º nº 3 da Lei 75/2013

²⁴ Ver art.º 54 nº 4 da Lei 75/2013.

²⁵ Ver nº 2 artº 57º da Lei 75/2013

Regimento da Assembleia Municipal

- i) Organizar, em articulação com outros serviços municipais, a preparação das sessões que se convoquem fora do espaço do edifício sede do órgão deliberativo;
- j) Assegurar, em articulação com outros serviços municipais, o apoio a conferências, exposições e outro tipo de eventos que se realizem no edifício sede do órgão deliberativo e zelar pela boa funcionalidade e a segurança no mesmo.
- l) Assegurar a divulgação na página informática do município do elenco das atividades da assembleia nos termos definidos pela comissão permanente ou por subcomissão nomeada para o efeito.

SECÇÃO II DOS TRABALHOS

Artigo 27.º Organização dos trabalhos

- 1 - Em cada sessão ordinária da Assembleia há um período designado de “antes da ordem do dia”, com a duração máxima de sessenta minutos, e outro designado de “ordem do dia”.
- 2 - A comissão permanente pode recomendar ao presidente da Assembleia, por maioria de dois terços, que se inclua o período de antes da ordem do dia em sessões extraordinárias ou se reduza a sua duração em sessões ordinárias.
- 3 - A organização e o convite para intervenções em sessão solene são da responsabilidade da mesa, mediante parecer vinculativo da comissão permanente, aprovado por maioria qualificada de dois terços.
- 4 - O agendamento do período da ordem do dia deve respeitar as seguintes prioridades:
 - a) Eleição e destituição da mesa;
 - b) Informação escrita do presidente da Câmara
 - c) Opções do plano e orçamento e revisões;
 - d) Relatório de atividades, o balanço e a conta de gerência da câmara municipal e dos serviços municipalizados;
 - e) Moções de censura e de confiança à câmara municipal;
 - f) Planos municipais de ordenamento do território e medidas preventivas;
 - g) Autorizações para concessão de empréstimos, fixação de taxas e lançamento de derramas;
 - h) Posturas, regulamentos e protocolos municipais;
 - i) Apreciação dos relatórios ou pareceres de comissões, subcomissões ou delegações.
- 5 - Estas prioridades podem ser alteradas por deliberação da comissão permanente, com maioria qualificada de dois terços.

Artigo 28.º Expediente, informações e deliberações imediatas

- 1 - Aberta a reunião, a mesa procede:
 - a) À substituição regimental de qualquer membro da Mesa em falta;²⁶
 - b) À substituição dos Deputados municipais nos termos regimentais;²⁷
 - c) À apreciação e votação da ata da reunião anterior;
 - d) À menção, resumo e ou leitura de representações, petições e da correspondência, que ainda não tenha sido distribuída aos membros da assembleia ou que a mesa considere de especial relevo para ser publicitada na reunião;

²⁶ Ver artº 12 do Regimento

²⁷ Ver artº 79 da Lei 169/99

Regimento da Assembleia Municipal

- e) À comunicação das decisões do presidente e das deliberações da mesa, da comissão permanente, das comissões, subcomissões ou delegações e ainda de requerimentos de deputados municipais e das suas respostas;
 - f) À deliberação e votação de recursos pendentes sobre decisões do presidente ou da mesa;
 - g) À deliberação e votação das iniciativas previstas no número seguinte.
- 2 - Se não estiver previsto o período de antes da ordem do dia, a mesa ou a comissão permanente, quando o considerarem especialmente oportuno ou urgente, podem apresentar para deliberação: votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, com a seguinte metodologia:²⁸
- a) Cada agrupamento político tem direito a intervir exclusivamente durante três minutos e cada deputado municipal independente tem direito a intervir durante um minuto;
 - b) Findas as intervenções, procede-se de imediato à sua votação.
- 3 - Qualquer deputado municipal pode requerer que lhe seja fornecida, no prazo de três dias, cópia dos documentos lidos ou mencionados nos termos do número um.

Artigo 29.º

Período de antes da ordem do dia

- 1 - O período de antes da ordem do dia é destinado:
- a) A declarações políticas;
 - b) À apresentação e votação de recomendações, votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo;
 - c) Ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.
- 2 - Com ressalva para as propostas de aditamento ou alteração, apresentadas até ao encerramento das intervenções, as iniciativas a que se refere a alínea b) do número anterior têm de ser apresentadas à mesa nos primeiros quinze minutos posteriores à hora marcada para o início da sessão ou até ao final da leitura do expediente.
- 3 - A discussão e votação dos documentos ou iniciativas apresentadas nos termos do número anterior segue a seguinte metodologia:
- a) Os proponentes são convidados a defender a sua iniciativa, imediatamente a seguir a eventuais declarações políticas apresentadas pelos agrupamentos, com prioridade sobre os restantes oradores inscritos;
 - b) Salvo deliberação em contrário da Mesa, não estão sujeitas a votação para admissão nem a período especial para discussão, decorrendo o seu debate durante todo o período de antes da ordem do dia;
 - c) A seguir, é dada a palavra à Câmara Municipal para se pronunciar, querendo, sobre as questões apresentadas no período de antes da ordem do dia;
 - d) Finda aquela intervenção, procede-se de imediato às votações.

Artigo 30.º

Período da ordem do dia

- 1 - O período da ordem do dia, cujo primeiro ponto é a informação escrita do presidente da câmara, destina-se a tratar os assuntos previstos na convocatória.
- 2 - Nas sessões ordinárias, podem ser objeto de deliberação assuntos não constantes da ordem do dia, desde que pelo menos dois terços da totalidade dos deputados municipais reconheçam urgência na decisão.
- 3 - Na sessão ordinária de junho, ou na que lhe corresponder, o segundo ponto da ordem do dia, destina-se à apresentação dos relatórios das atividades dos deputados que integram outras

²⁸ Este artigo visa garantir que nas sessões extraordinárias e nas reuniões de continuação de sessão se assegure formalmente a informação, a continuidade dos trabalhos e a resolução de questões urgentes.

Regimento da Assembleia Municipal

entidades em representação da Assembleia e dos quais deve ser enviado uma súmula ao secretariado até 31 de maio anterior.

- 4 - As propostas dos agrupamentos políticos ou deputados municipais de inclusão de pontos na ordem do dia devem ser fundamentadas, conter as deliberações a submeter à votação e especificar as eventuais consequências orçamentais.
- 5 - Se a proposta apresentada nos termos do número anterior for entregue ao presidente da Assembleia até três dias úteis antes da reunião da comissão permanente destinada a dar parecer sobre a organização da sessão e se sobre ela não for dado parecer desfavorável por maioria de três quintos, a mesma é incluída na ordem do dia, sem prejuízo de qualquer Deputado Municipal poder apresentar no início da discussão do ponto requerimento a propor a sua rejeição e não discussão.
- 6 - O requerimento apresentado nos termos do número anterior dá origem a um período de discussão de vinte minutos, sendo cinco minutos destinados para intervenção do autor da proposta e dois minutos para cada um dos agrupamentos políticos.
- 7 - Se a proposta receber parecer desfavorável da comissão permanente por maioria superior a três quintos ou for apresentada depois do prazo referido no número 5, o ponto é incluído na ordem do dia mas a sua discussão é submetida a votação do plenário da assembleia sem qualquer intervenção.
- 8 - A mesa da Assembleia, ouvida a comissão permanente, pode rejeitar a inclusão de pontos na ordem do dia se considerar que os mesmos não são da competência do órgão.
- 9 - A decisão de rejeição referida no número anterior é passível de recurso escrito para o plenário da Assembleia, que deverá ser apresentado na mesa até ao dia anterior ao da realização da Assembleia e será submetido a votação, antes do início do período da ordem do dia, sem qualquer debate.
- 10 - A mesa da Assembleia, ouvida a comissão permanente, pode agrupar no mesmo ponto da ordem de trabalhos várias propostas sobre temas da mesma natureza, que possam ser discutidos globalmente, devendo a votação ser efetuada em separado.

CAPITULO V USO DA PALAVRA E DOCUMENTOS

SECÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 31.º Tempos e Ordem das Intervenções

- 1 - Os tempos de intervenção devem ser distribuídos de forma tendencialmente proporcional pelos diversos agrupamentos políticos e pelos deputados municipais que tenham estatuto de independente, beneficiando os agrupamentos com menor número de deputados municipais.
- 2 - O período de antes da ordem do dia e cada um dos pontos previstos na convocatória têm a duração fixada pela comissão permanente, segundo a grelha de tempos mencionada na alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º.
- 3 - Cada agrupamento político ou deputado independente tem sempre direito a intervir no período de antes da ordem do dia e em qualquer ponto da ordem do dia.
- 4 - Os deputados municipais, com estatuto de independente, têm direito a dois minutos de intervenção no período de antes da ordem do dia e em cada ponto da ordem do dia que acrescem aos tempos fixados para o ponto.
- 5 - É da exclusiva responsabilidade dos agrupamentos a gestão dos referidos tempos de intervenção.
- 6 - Os representantes dos agrupamentos podem entregar à mesa, no início da discussão do período de antes da ordem do dia ou de qualquer ponto da ordem do dia, uma lista com a ordem e o tempo de intervenção destinado a cada um dos seus deputados municipais.

Regimento da Assembleia Municipal

- 7 - A palavra é dada pela ordem de inscrições, mas o presidente deve providenciar de modo a que não intervenham seguidamente deputados municipais do mesmo agrupamento político, havendo outros inscritos, salvo oposição expressa destes.
- 8 - É autorizada, a todo o tempo, a troca ou cedência de tempos entre quaisquer oradores inscritos ou entre agrupamentos.
- 9 - Nenhum deputado municipal se pode inscrever, para intervir no mesmo ponto, mais de duas vezes, sem prejuízo do direito a outras intervenções regimentais.
- 10 - Nas sessões extraordinárias convocadas nos termos da lei, a requerimento de um grupo de eleitores, dois representantes dos requerentes têm direito a usar da palavra, durante um período inicial de cinco minutos cada um.²⁹

Artigo 32.º

Modo de usar a palavra

- 1 - No uso da palavra o deputado municipal deve dirigir-se de pé ao presidente e à Assembleia.
- 2 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.
- 3 - O orador é advertido pelo presidente quando se desvie do assunto em discussão, ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo aquele retirar-lhe a palavra, se persistir na sua atitude.
- 4 - O orador pode ser avisado pelo presidente para concluir as suas considerações, quando se aproximar o termo do tempo regimental.

Artigo 33.º

Uso da palavra pela Mesa

- 1 - Se algum elemento da mesa quiser usar da palavra, poderá fazê-lo desde que se retire das suas funções, só podendo reassumi-las no início do ponto da ordem do dia imediato.
- 2 - A regra do número anterior não é aplicável na discussão de deliberações da mesa ou do presidente, dentro das suas competências ou perante a apresentação de votos, nos termos do n.º 2 do art.º 28.º.

Artigo 34.º

Fins do uso da palavra

A palavra é concedida aos deputados municipais para:

- a) Intervir no período de antes da ordem do dia;
- b) Participar no debate dos pontos da ordem do dia;
- c) Apresentar moções ou propostas nos termos regimentais;
- d) Fazer perguntas à câmara;
- e) Fazer requerimentos;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer protestos e contraprotestos;
- h) Produzir declarações de voto;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações;
- j) Interpelar a mesa invocando o regimento;
- k) Interpor recursos;
- l) Exercer o direito de defesa, no caso de proposta de participação judicial para perda de mandato.

²⁹ Ver artº 47º da Lei 75/2013

Regimento da Assembleia Municipal**Artigo 35.º****Uso da palavra**

- 1 - Quem solicita a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida, nos termos do art.º 34.º.
- 2 - Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.
- 3 - Os tempos utilizados pelos deputados municipais, nos termos das alíneas a) a f) do artigo anterior, e o das declarações de voto quando orais, são levados em conta no tempo global atribuído ao agrupamento político ou ao tempo atribuído enquanto membro independente.

Artigo 36.º**Uso da palavra no exercício do direito de defesa**

O deputado municipal que exercer o direito de defesa, previsto na alínea l) do art.º 34º, não pode exceder sete minutos no uso da palavra.

Artigo 37.º**Interpelação à mesa e recursos**

- 1 - Quem interpelar a mesa para invocar o regimento indica a norma infringida ou as dúvidas sobre as decisões da Mesa, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.
- 2 - Dadas as necessárias explicações pela mesa ou aceitando esta a observação, prosseguem de imediato os trabalhos, não havendo lugar a discussão das perguntas dirigidas à mesa.
- 3 - Se o interpelante pretender recorrer para a Assembleia, deverá fundamentar a sua reclamação, podendo pronunciar-se um representante de cada agrupamento.
- 4 - O uso da palavra para interpelar a mesa, recorrer ou pronunciar-se sobre o recurso não pode exceder dois minutos por cada um dos oradores referidos no número anterior.

Artigo 38.º**Esclarecimentos**

- 1 - O pedido de esclarecimento sobre a matéria enunciada pelo orador limita-se à formulação sintética da pergunta.
- 2 - Os deputados municipais que formulem pedidos de esclarecimento inscrevem-se até ao termo da intervenção que os suscitou.
- 3 - A resposta cinge-se às dúvidas suscitadas.
- 4 - O interrogante e o orador dispõem de dois minutos, por cada intervenção.

Artigo 39.º**Reação contra ofensas à honra ou consideração**

- 1 - Quando alguém considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode usar da palavra por tempo não superior a dois minutos, para se desagravar.
- 2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 40.º**Protestos e contraprotestos**

- 1 - Em cada ponto da ordem do dia, cada agrupamento político pode apresentar um único protesto sobre a mesma intervenção, não excedendo este um minuto.
- 2 - Não são admitidos protestos a esclarecimentos, a respostas e a declarações de voto.
- 3 - O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder um minuto.

Regimento da Assembleia Municipal

Artigo 41.º

Proibição do uso da palavra na votação

Anunciado o início da votação, nenhum deputado municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado da mesma, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 42.º

Declarações de voto

- 1 - Cada agrupamento político ou deputado municipal tem o direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto oral ou escrita.
- 2 - Qualquer deputado municipal pode apresentar declaração de voto escrita.
- 3 - Aqueles que ficarem vencidos na deliberação ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.
- 4 - As declarações de voto escritas podem ser apresentadas até ao final da reunião.
- 5 - Quando se trate de pareceres a enviar a outros órgãos ou instituições, as deliberações são acompanhadas das declarações de voto apresentadas.³⁰
- 6 - As declarações de voto nos requerimentos e recursos de decisões da mesa são apresentadas por escrito.
- 7 - Não há lugar a declarações de voto nas deliberações por voto secreto.

SECÇÃO II DOS DOCUMENTOS

Artigo 43.º

Requerimentos

- 1 - São considerados requerimentos os pedidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, recursos das suas decisões ou ao funcionamento da reunião.
- 2 - Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente e não são fundamentados.
- 3 - Os requerimentos escritos são anunciados pela mesa no fim da intervenção em curso.
- 4 - Os requerimentos orais não podem exceder dois minutos.
- 5 - Admitido qualquer requerimento pela mesa é imediatamente votado sem discussão, e do disposto no número 10 do art.º 31.º.
- 6 - A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

Artigo 44.º

Propostas e suas alterações

- 1 - Os agrupamentos políticos ou os deputados municipais podem apresentar propostas de alteração das iniciativas objeto de discussão na ordem do dia, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 30.º deste regimento.
- 2 - Os agrupamentos autores das propostas de alteração têm direito a um tempo acrescido de dois minutos, por cada uma, até um máximo de quatro minutos.
- 3 - Os autores de propostas não vinculados a nenhum agrupamento político têm direito a um tempo acrescido de um minuto por cada uma, até um máximo de dois minutos.
- 4 - A votação na especialidade segue a ordem da sua apresentação e obedece às seguintes prioridades:
 - a) Propostas de eliminação;
 - b) Propostas de substituição;
 - c) Propostas de emenda;

³⁰ Ver art. 28.º n.º 2 do Código de Proc. Administrativo: "Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte." e 53.º n.º 4 – "Não podem reclamar nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceitado, expressa ou tacitamente, um ato administrativo depois de praticado".

Regimento da Assembleia Municipal

- d) Texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
 - e) Propostas de aditamento ao texto aprovado.
- 5 - Se a iniciativa que deu origem às propostas de alteração for retirada pelo proponente, ou rejeitada liminarmente pela Assembleia, todas as propostas de alteração são consideradas sem efeito e não são objeto de qualquer discussão ou votação.
- 6 - A Assembleia pode delegar em comissão a redação final de propostas aprovadas na generalidade, se as mesmas forem consideradas especialmente complexas, dispensando-se nova votação em plenário.

Artigo 45.º

Moções

- 1 - Podem ser apresentadas moções de censura ou de confiança relativamente à atuação da câmara ou da mesa, seguindo a seguinte metodologia:
- a) A moção de censura tem de ser fundamentada e subscrita por um número superior a um terço dos deputados municipais;
 - b) A mesa pode solicitar à Assembleia a aprovação de moção de confiança sobre a sua atividade;
 - c) A câmara municipal pode solicitar à Assembleia a aprovação de uma moção de confiança sobre a sua atividade genérica ou sobre qualquer assunto relevante de interesse municipal;
 - d) No caso de não ser requerido o agendamento da moção para sessão extraordinária, é incluído um ponto na ordem do dia na sessão ordinária imediata, desde que a moção tenha sido apresentada com a antecedência de vinte dias;
 - e) O primeiro proponente da moção tem direito a fundamentá-la durante dez minutos, sendo a discussão encerrada pela entidade visada que terá um tempo acrescido de dez minutos;
 - f) O tempo restante de debate será distribuído nos termos regimentais.
- 2 - O texto da moção não é suscetível de alteração ou emenda, mas o primeiro proponente pode retirá-la até ao início da votação.

CAPITULO VI INTERVENÇÃO DA CÂMARA, DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

SECÇÃO I DA INTERVENÇÃO DA CÂMARA

Artigo 46.º

Participação da Câmara nas atividades da Assembleia

- 1 - A câmara faz-se representar obrigatoriamente nas sessões da Assembleia pelo presidente, ou seu substituto legal, que pode intervir nas discussões, sem direito a voto.
- 2 - Os vereadores devem assistir às sessões da Assembleia, sem direito a voto, podendo intervir nos debates a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara, ou quando invoquem o direito de resposta, no âmbito das tarefas específicas que lhe estão cometidas.³¹
- 3- Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.³²

Artigo 47.º

Duração e forma de intervenção da Câmara

- 1 - A câmara municipal tem direito a um tempo de intervenção igual ao do maior agrupamento político.

³¹ Ver n.º 3 do art.º 48.º da Lei 169/99

³² Ver n.º 5 do art.º 48 da Lei 169/99

Regimento da Assembleia Municipal

- 2 - O tempo atribuído à câmara municipal acresce ao fixado para o debate pelos deputados municipais da Assembleia.
- 3 - É da exclusiva responsabilidade do presidente da câmara ou do seu substituto legal a gestão do tempo que o regimento lhe atribui.
- 4 - A câmara tem direito ao uso da palavra para:
 - a) Apresentar as propostas no âmbito da sua competência;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Responder a perguntas dos deputados municipais;
 - d) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento ou dar explicações;
 - e) Fazer protestos e contraprotostos;
 - f) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
 - g) Reagir contra ofensas à honra ou consideração.
- 5 - O uso da palavra, nos termos das alíneas a) a e) do número anterior, é considerado no tempo global atribuído à câmara.
- 6 - A duração das intervenções da câmara pode ser alargada, se a Assembleia assim o deliberar.
- 7 - À câmara municipal cabe o direito de encerrar o debate do período de antes da ordem do dia e a discussão de propostas da sua iniciativa.
- 8 - Finda a intervenção de encerramento do período de antes da ordem do dia e dos pontos da ordem do dia, apenas são admissíveis intervenções para defesa da honra.

SECÇÃO II DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 48.º

Requisitos das deliberações

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos deputados municipais da Assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.³³

Artigo 49.º

Deliberações

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia salvo as referentes a recomendações ou votos de congratulação, saudação, louvor e pesar.³⁴

Artigo 50.º

Processo de votação

- 1 - A votação das propostas é feita pela ordem de entrada, salvo o disposto no art.º 44.º, obedecendo a uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, quando envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa;
 - b) Por votação nominal, quando não seja seguida outra forma, desde que a Assembleia assim o decida por maioria do número legal dos seus deputados municipais em efetividade de funções;
 - c) Pelo processo de "braço no ar" ou equivalente que constitui a forma usual.
- 2 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os deputados municipais que se encontrem ou se considerem impedidos, devendo dar conhecimento ao secretariado da mesa da sua ausência.
- 3 - Em caso de empate na votação, o presidente da mesa tem voto de qualidade.

³³ Ver art.º 54.º n.º 2 da Lei 75/2013

³⁴ Ver art.º 28 do Regimento

Regimento da Assembleia Municipal

- 4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, procede-se a votação nominal.
- 5 - Tendo a votação de ocorrer por escrutínio secreto este é efetuado por meios eletrónicos desde que estejam disponíveis e tenham sido aprovados pela comissão permanente.
- 6 - Não sendo possível a votação por meios eletrónicos a mesa promove a votação através de boletins em papel, nas quais se assinale a opção a assumir por letras previamente anunciadas, e que devem ser inseridos em urnas de voto que assegurem o secretismo da votação.
- 7 - Salvo deliberação em contrário aa assembleia a votação secreta através de boletim de voto é efetuada em sala anexa ao plenário, durante o debate de outros pontos e segue os seguintes procedimentos:
 - a) Aberto o respetivo ponto da ordem do dia são apresentadas as propostas, sendo o ponto suspenso até ao encerramento do escrutínio;
 - b) A ordem e a forma de votação são determinadas pela mesa que indicam um seu membro para presidir ao ato, podendo os agrupamentos indicar membros para fiscalização;
 - c) A votação é realizada em urna selada pela mesa;
 - d) Finda a votação, a mesa, retoma o ponto da ordem do dia em causa, no final do ponto que estiver a ser debatido, anunciando os resultados e dando lugar às intervenções que o regimento permitir.

CAPÍTULO VII COMISSÕES DE TRABALHO E REPRESENTANTES

SECÇÃO ÚNICA DAS COMISSÕES DE TRABALHO E REPRESENTANTES

Artigo 51.º Constituição e composição

- 1 - A Assembleia pode constituir, na esfera das suas atribuições, comissões, subcomissões ou delegações, com carácter permanente ou eventual.
- 2 - As comissões são constituídas por um máximo de nove deputados municipais, devendo a sua composição aproximar-se da proporção de cada agrupamento político representado na Assembleia Municipal.
- 3 - Todos os agrupamentos têm direito a ter, no mínimo, um representante em cada comissão.
- 4 - Na primeira reunião de cada comissão é eleito um membro para presidir e um para secretariar, não devendo estes pertencer ao mesmo agrupamento político.
- 5 - O número de deputados municipais de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos são fixados pela comissão permanente, no caso de não constar de deliberação da Assembleia Municipal.
- 6 - Salvo em comissões de inquérito, comissões de revisão do regimento ou comissões para assuntos meramente funcionais da assembleia a câmara é sempre convidada a participar, sem direito a voto, nas reuniões das comissões e subcomissões.

Artigo 52.º Indicação e substituição dos deputados municipais das comissões

- 1 - A indicação ou substituição dos deputados municipais nas comissões compete aos líderes dos agrupamentos, que o devem fazer junto do presidente no prazo que este fixar;
- 2 - Na ausência ou impedimento do presidente este é substituído pelo secretário assumindo transitoriamente funções um membro eleito pelos demais.
- 3 - Sendo substituído definitivamente na comissão, o presidente ou o secretário, na primeira reunião subsequente procede-se à eleição de outro membro para os cargos vagos.

Regimento da Assembleia Municipal

- 4 - Se algum agrupamento não quiser ou não puder indicar representantes, tal não inviabiliza o seu funcionamento, salvo se daí resultar que a respetiva composição não representa a maioria da Assembleia.
- 5 - No caso do número anterior, não há lugar ao preenchimento da vaga por deputados municipais de outros agrupamentos.
- 6 - Nenhum membro pode ser indicado para mais que duas comissões.
- 7 - Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os deputados municipais das comissões, subcomissões ou delegações podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros deputados municipais do respetivo agrupamento.
- 8 - Se um membro de uma comissão, faltar injustificadamente, a mais de três reuniões, o presidente da Assembleia solicitará ao respetivo agrupamento político que proceda à sua substituição.

Artigo 53.º

Competência e funcionamento

- 1 - Compete às comissões apreciar os assuntos objeto da sua constituição, apresentando os relatórios nos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia, que poderão ser prorrogados por esta ou pelo seu presidente.
- 2 - As comissões podem deliberar, desde que os seus elementos representem a maioria proporcional de votos.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria, sendo o voto das comissões ponderado em função da representação proporcional na Assembleia devendo, nos relatórios ou pareceres, constar a posição dos vencidos.
- 4 - O presidente tem voto de qualidade, em caso de empate.
- 5 - De cada reunião é lavrada ata em que conste o resumo do que nela tiver ocorrido e que deve ser assinada pelo presidente e por quem a secretariar.
- 6 - Cada comissão define as suas regras de funcionamento, aplicando subsidiariamente o presente regimento.
- 7 - Por decisão maioritária dos membros das comissões ou subcomissões estas podem reunir fora da sede do concelho, mas sempre dentro da área concelhia.

Artigo 54.º

Subcomissões, delegações e representações

- 1 - As subcomissões e delegações elegem o seu presidente e secretário.
- 2 - O seu funcionamento rege-se segundo as regras estabelecidas para as comissões.
- 3 - A eleição de representantes da Assembleia Municipal, para qualquer representação, é sempre efetuada através de voto secreto e mediante prévia candidatura, com a indicação de membros efetivos e suplentes no mesmo número.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55.º

Atas

- 1 - De cada reunião da Assembleia ou de comissão é lavrada ata, na qual conste o resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando designadamente a data e o local da reunião, os deputados municipais presentes, as faltas verificadas à reunião, ou aos pontos da ordem do dia, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e as declarações de voto, a forma e o resultado

Regimento da Assembleia Municipal

das respetivas votações, o sentido de voto em cada votação dos agrupamentos políticos e dos deputados municipais independentes ou dos que não votaram em conformidade com o seu agrupamento político.

- 2 - As atas das sessões ou reuniões fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e respostas dadas.
- 3 - As atas são elaboradas pelo funcionário do gabinete de apoio à Assembleia Municipal, que as assina juntamente com o presidente, devendo ser submetidas à aprovação na reunião seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 4 - Os pedidos de retificação da ata são formulados por requerimento escrito e, caso não sejam aceites pela mesa, são propostos a votação.
- 5 - As atas ou o texto das deliberações tidas como mais relevantes, podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos deputados municipais presentes.
- 6 - Além das atas, deve ser feito um registo fonográfico ou vídeo das reuniões da Assembleia, que será selado e guardado à ordem da mesa, podendo ser reproduzido nos termos da Lei de acesso a documentos administrativos (LADA)³⁵, sem prejuízo de custos a definir pela Assembleia.
- 7 - Compete à comissão permanente deliberar, por maioria de dois terços, sobre os critérios de divulgação da totalidade ou de parte dos registos fonográficos ou vídeo das sessões da assembleia municipal, em direto ou diferido.
- 8 - As certidões das atas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo secretário, ou por quem o substituir, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respetivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de cinco anos, caso em que o prazo será de quinze dias.
- 9 - As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas ou pela entrega de ficheiro informático.³⁶

Artigo 56.º

Publicidade das reuniões

Das sessões da Assembleia Municipal deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias uteis sobre a data da realização da mesma.³⁷

Artigo 57.º

Intervenção do Público

- 1 - As sessões da Assembleia Municipal são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir.
- 2 - Em cada sessão o período de intervenção aberto ao público, será no final da ordem do dia, o qual não excederá trinta minutos por cada sessão, e cinco minutos por cada município, podendo ser fixado tempo de intervenção inferior se, face ao número de inscritos for ultrapassado o período de 30 minutos.³⁸
- 3 - Na sessão de fevereiro, o período de intervenção aberto ao público terá lugar imediatamente antes do período de antes da ordem do dia, nos termos referidos no número anterior.
- 4 - Sem prejuízo do direito da defesa de honra, cada agrupamento político tem três minutos para se pronunciar, se assim o entender, na sequência das intervenções do público.
- 5 - A câmara municipal pode responder ou prestar esclarecimentos motivados pelas intervenções do público, para o que dispõe de três minutos por cada intervenção, num máximo de dez minutos.

³⁵ Lei 65/93, de 26 de Agosto, com a redação dada pela Lei 94/99, de 16 de Julho.

³⁶ Ver art.º 57.º da Lei 75/2013 e art.º 27.º do Código de Procedimento Administrativo.

³⁷ Ver art.º 49º nº 3 da Lei 75/2013

³⁸ Ver art.º 49.º da Lei. 75/2013

Regimento da Assembleia Municipal

Artigo 58.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação, devendo ser fornecido um exemplar a cada deputado municipal e a cada membro do executivo camarário.
- 2 - Enquanto não for aprovado o novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 59.º

Alterações

- 1 - O presente regimento pode ser alterado pela Assembleia Municipal por iniciativa da mesa ou de mais de um terço dos seus deputados municipais, através do agendamento de um ponto na ordem do dia ou de convocação de sessão extraordinária.
- 2 - As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria do número legal dos deputados municipais da Assembleia em efetividade de funções.

ANEXO
Distribuição de Tempos

Grelha de tempos definida nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 20º

| | 90 MINUTOS | 60 MINUTOS | 30 MINUTOS |
|------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| PS (15+7)=22 | 31 | 21 | 8 |
| PSD (7+3)=10 | 15 | 10 | 4 |
| J.F.INDEPENDENTES (16) | 23 | 15 | 6 |
| CDU (3+1)=4 | 9 | 5 | 3 |
| CDS/PP (1) | 4 | 3 | 3 |
| BE (1) | 4 | 3 | 3 |
| MPT (1) | 4 | 3 | 3 |
| Câmara Municipal | 31 | 21 | 8 |